

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 21, de 2025, do Senador Jaime Bagattoli, que *requer informações ao Senhor Gabriel Galípolo, Presidente do Banco Central, sobre os níveis de inadimplência das operações de crédito rural em todo o território nacional.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Dirige o Senador Jaime Bagattoli a esta Mesa Diretora requerimento de informação a ser encaminhado ao Presidente do Banco Central do Brasil.

São solicitados dados sobre a inadimplência em operações de crédito rural para a análise e a idealização de políticas financeiras e de instrumentos legislativos de mitigação de riscos creditícios. O autor observa corretamente que a inadimplência e suas consequências afetam a sustentabilidade financeira dos produtores rurais e, por consequência, o desenvolvimento econômico do Brasil e sua segurança alimentar.

Nessa linha, são solicitadas as seguintes informações:

1. Dados atualizados sobre os índices de inadimplência em operações de crédito rural em todo o território nacional, com detalhamento por Estados e pelas principais atividades econômicas do setor agropecuário;
2. Análise de tendências e fatores que influenciam a inadimplência, destacando possíveis variações sazonais,



climáticas e conjunturais que impactam diretamente a capacidade de pagamento dos produtores rurais;

3. Informações sobre as condições e modalidades de crédito rural mais suscetíveis à inadimplência, a fim de identificar fatores específicos que possam ser considerados na formulação de políticas de apoio e mitigação de riscos.

II – ANÁLISE

Como se sabe, cabe ao Congresso Nacional, por força da Constituição da República, dispor sobre as matérias de competência da União, tais como a política de crédito (art. 22, VII), as operações de crédito (art. 48, II), os planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento (art. 48, IV).

A Constituição dedica, inclusive, um capítulo específico à política agrícola, inserido sob o título que trata da ordem econômica e financeira. Nele, é possível ler que “a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: I - os instrumentos creditícios e fiscais; [...] V - o seguro agrícola [...]” (art. 187, *caput*, I e V).

Diz ainda a Constituição que “é de competência exclusiva do Congresso Nacional [...] fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” (art. 49, X).

Como representantes do povo, é fundamental aos parlamentares terem acesso a todos os dados públicos disponíveis sobre a política agrícola e o crédito rural. A função fiscalizadora, que é típica do Poder Legislativo, é prevista na ordem constitucional não apenas para que se vigie o Poder Executivo, no conhecido sistema de freios e contrapesos. Ela é prevista também para que o Poder Legislativo tenha acesso aos mesmos dados públicos que o Poder Executivo, mantendo-se a paridade e harmonia entre os Poderes sem assimetrias de informação.



O Banco Central do Brasil figura como uma das principais entidades públicas previstas pelo ordenamento jurídico para a execução da política de crédito rural. Para se ter uma dimensão de seu papel na atividade do sistema financeiro nacional voltada à agricultura e pecuária, basta consultar a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionaliza o crédito rural. No artigo 6º, *caput* e inciso I, consta que o Banco Central é o órgão de controle do sistema nacional de crédito rural, competindo-lhe, dentre outras funções, “sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural”.

A importância da autoridade monetária no desenho institucional da política creditícia voltada à agropecuária faz com que ela tenha acesso a grande parte das informações econômicas sobre a situação financeira dos produtores rurais. Por isso, o Banco Central conta no seu organograma, inclusive, com um departamento dedicado a área do crédito rural, o Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop).

É verdade que o Presidente do Banco Central, com a edição da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, não possui mais o *status* de Ministro de Estado (art. 9º). Essa mudança foi necessária porque, pela Constituição, os Ministros de Estado possuem a função de auxiliar o Presidente da República (art. 76), o que seria incompatível com o propósito de se conferir autonomia ao Banco Central.

Esse, no entanto, foi o único objetivo da alteração no *status* do cargo de Presidente do Banco Central. A Lei Complementar nº 179, de 2021, portanto, não objetivou reduzir nem reduziu de fato o patamar hierárquico desse cargo e sim o manteve como autoridade de nível superior da Administração Pública, porém, agora, de uma entidade autônoma. Como dispõe o artigo 6º dessa lei, o Banco Central do Brasil passou a ser “autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira”.

Sobre autarquias e outros entes da Administração Indireta, o Decreto-Lei nº 200, de 1967, em seu artigo 28, II, impõe que eles devam estar aptos a “prestar a qualquer momento, por intermédio do Ministro de Estado, as informações solicitadas pelo Congresso Nacional”. O artigo 50, § 2º, da Constituição, por sua vez, habilita as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de



Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

Como o Banco Central se caracteriza, atualmente, por sua autonomia, por sua ausência de vinculação a Ministério e por sua não subordinação à Presidência da República, a lógica exige que se infira que o Presidente do Banco Central pode ser requerido a prestar informações diretamente ao Poder Legislativo.

O artigo 8º, § 3º, do Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001¹, há, desse modo, de ser lido à luz de todas essas mudanças de *status* jurídico ocorridas desde a época em que esse ato foi editado. Daquele ano até agora, o Presidente do Banco Central recebeu o *status* de Ministro de Estado pela Medida Provisória nº 207, de 13 de agosto de 2004 (convertida na Lei nº 11.036, de 22 de dezembro de 2004), passou a ser autoridade superior de uma entidade autônoma com a Lei Complementar nº 179, de 2021 e, após isso, mesmo que por norma infralegal, foi reconhecido ao “Presidente do Banco Central do Brasil tratamento equivalente ao de Ministro de Estado”, para os fins do artigo 12 do Decreto nº 10.789, de 8 de setembro de 2021.

Há precedente dessa Casa Legislativa que se alinha com tal leitura dos dispositivos normativos e menciono, por tratar também da matéria de crédito rural, o Requerimento nº 362, de 2023, aprovado pela Comissão Diretora do Senado Federal.

Conclui-se, portanto, que o Requerimento nº 21, de 2025, do Senador Jaime Bagattoli, alinha-se com o artigo 216 do Regimento Interno do Senado Federal, com as demais disposições do ordenamento jurídico e, inclusive, com precedente do Senado Federal.

¹ *Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001*

Art. 8º [...] § 3º Quando as informações pretendidas devam ser prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou por instituição financeira pública, o requerimento deverá ser dirigido ao Ministro de Estado a que estiver subordinado ou vinculado o órgão informante.



III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **admissibilidade** do requerimento de informações apresentado.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



bb2025-00907

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1180878393>